



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2025204-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionário WAGNER AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO PARISI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2025204-41.2025.8.26.0000

Comarca : Tatuí

Peticionário : Wagner Augusto Vieira de Camargo Parisi

Voto nº : 45.588

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de revisão criminal apresentado por Wagner Augusto Vieira de Camargo Parisi, condenado por tráfico de entorpecentes, buscando desclassificação da conduta para uso pessoal, redimensionamento das penas e abrandamento do regime prisional. Alega violação ao direito de ampla defesa pela não instauração do incidente de dependência toxicológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se houve violação ao direito de ampla defesa pela não instauração do incidente de dependência toxicológica e (ii) se a condenação foi contrária à evidência dos autos, justificando a desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença e o acórdão foram fundamentados em provas sólidas, afastando a possibilidade de porte para uso, com base em depoimentos e circunstâncias do flagrante e da prova.

4. A 4ª Câmara de Direito Criminal considerou desnecessário o exame de dependência toxicológica, por falta de indícios concretos de dependência química.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível

para reiteração de teses já vencidas sem novos elementos. 2. A decisão condenatória foi devidamente fundamentada e não contrariou a evidência dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, II e III, e 626; L. 11.343/06, arts. 28 e 33, “caput”.

Jurisprudência relevante citada: STF, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** apresentado por **WAGNER AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO PARISI**, com lastro no artigo 621 e seguintes, do C. P. Penal.

Sustenta o peticionário que foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 777 dias-multa (valor unitário mínimo). Aduz que, inconformado, apelou e a C. **4ª Câmara de Direito Criminal** rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento ao recurso para readequar suas penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 728 dias-multa, no piso. Afirma, porém, que o V. Acórdão, ao negar a instauração do incidente de dependência toxicológica, violou seu direito à ampla defesa, até porque sua condição de dependente químico restou satisfatoriamente comprovada nos autos. No mérito, aduz que a r. sentença e o V. Acórdão foram proferidos em contrariedade à evidência dos autos, sendo de rigor a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Pede, ainda, o redimensionamento das penas e o abrandamento do regime

prisional. Busca, em razão de todo o exposto e liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento da presente ação rescisória, com a determinação de instauração do incidente de dependência toxicológica, perseguindo, no mérito, a desclassificação da conduta ou, alternativamente, a redução das penas, com atenuação do regime prisional (páginas 1/30).

O pleito liminar foi indeferido (páginas 750/752).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido (páginas 757/774).

É o relatório.

O peticionário busca a desconstituição do julgado, coberto pela imutabilidade da coisa julgada.

São três, em essência, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

A primeira diz com condenação contrária a texto expreso de lei ou evidência dos autos. Na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal - Forense – Volume 4), “Tanto contrária à lei penal, a decisão que considera delituosa uma conduta atípica, como aquela que impõe ao condenado sanção penal não prevista para a infração praticada”. E prossegue o Ilustre Tratadista: “Não é qualquer

divergência da interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória”. Exige-se que a decisão tenha ofendido “texto expresso da norma penal”. E ofensa frontal e direta.

Outra hipótese de revisão, também objeto do artigo 621, I, do CPP, é o originário de condenação contrária à prova dos autos. “A revisão fundada em sentença contrária à evidência dos autos é a que se baseia no exame em conjunto da prova dos autos”, diz o processualista emérito, “ou na crítica da apreciação de fatos que, embora não suficientemente demonstrados, levaram o réu a ser condenado”, lembrando o Mestre que “tratando-se de *error facti in judicando* é indiscutível que também a apreciação das provas se fará sob o império da chamada livre convicção do juiz”. Daí porque não pode o juiz da revisão criminal substituir o entendimento do juiz da fase de conhecimento por outro que lhe pareça melhor. Só mesmo a falta de fundamentação ou a clara discrepância dela com a prova colhida justifica a revisão sob esse título.

Também é possível a revisão fundada no inciso II, do artigo 621, do CPP: falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos. E nesse caso, desde que a sentença condenatória tenha se assentado em elementos de convicção comprovadamente falsos, restará claro o *error in judicando*. E a revisão deve operar.

Já no inciso III, do preceito invocado, o que se discutirá é a existência de novas provas após a decisão condenatória, preexistentes ou não. “Sob a designação de novas provas”, prossegue o Mestre, “o cânon legal quer referir-se a provas diferentes daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado”, desde que não tenham sido apresentadas.

E por fim, na esteira do artigo 626 do CPP, poder-se-á buscar a nulidade do processo, se insanável o vício.

A ação revisional, fique claro, “não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória”, como Advertia o Preclaro Ministro TEORI ZAVASKI, no julgamento do RvC 5437 (julgado em 17/12/2014), citado na Revisão Criminal 2170149-92.2023 deste C. Grupo (relator o Desembargador AIRTON VIEIRA).

Pois bem.

Dentro desses parâmetros e nos limites do pedido, não há como ser a procedência do pedido.

A sentença decretou a procedência do pedido e a condenação do peticionário por tráfico de entorpecentes (folhas 159) fundada em argumentação sólida, após amplo exame da prova. Afastou a possibilidade de reconhecer o porte para uso,

inclusive porque Breno informou que estava no local para adquirir drogas do requerente. Aliás, os policiais constataram a presença do então réu em uma motocicleta e de Breno em um veículo, para transacionar drogas, quando o primeiro fugiu e dispensou a porção de maconha, pequena, mas para venda.

A Colenda 4ª Câmara Criminal da Corte reduziu a reprimenda, afirmando, em preliminar, refutada, que “a submissão do réu a exame de dependência toxicológica está subordinada à existência de elementos concretos que justifiquem a imprescindibilidade da providência, cabendo ao destinatário da prova verificar, à luz de sua discricionariedade, se há conveniência e oportunidade para a dilação probatória”. E prosseguiu no julgado: “No caso em questão, andou bem o eminente Magistrado ao indeferir o pleito sob o fundamento de não haver qualquer indício da aventada dependência química do réu”. O que se deseja, então, é novo exame da mesma matéria já decidida, sem elementos novos.

E no mérito, a Corte estabeleceu a responsabilidade do peticionário, assentando que “Suas escusas não convencem. Difícil crer que alguém já condenado por tráfico, fosse a local ermo, apenas para fazer uso de drogas, correndo o risco de ser detido. Afora isso, evadiu-se do local, por uma mata próxima”.

Todas as teses, pois, foram examinadas e o

peticionário quer renovar a discussão mais uma vez, o que não é admissível.

Condenação, no caso concreto, bem aplicada.

As penas foram estabelecidas com critério e reduzidas em segundo grau.

O regime só podia ser o inicial fechado, notadamente pela reincidência.

Pelo meu voto, pois, **INDEFIRO** o pedido revisional.

PINHEIRO FRANCO

Relator